

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-004/2017 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-001/2017
CONFORME PROCESSO-112/2017**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 20/01/2017 09:26:04

Protocolado por: Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto
de Lei nº. 001/2017, com observações.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o Projeto de Lei de iniciativa do executivo municipal visa solicitar autorização para repassar valores a título de empréstimo a Associação Franciscana de Assistência a Saúde - Hospital Arcanjo São Miguel, sob intervenção administrativa conforme Decreto municipal n. 023/2016. A proposição é necessária devido aos atrasos no repasse dos recursos para a Saúde, por parte do Estado e dos Municípios que se utilizam do atendimento, também em razão da expectativa da liberação do aumento do teto MAC que acaba por prejudicar o mais básico atendimento ao cidadão, situação esta que está ocorrendo há bastante tempo. Solicitam **Regime de Urgência** por conta da gravidade do caso, sendo uma verba necessária ao funcionamento do Hospital para dar continuidade aos serviços hospitalares.

Também a título de esclarecimento a proposição apresentada dispositivos estabelecendo regras no caso de atraso na impossibilidade de recebimento das parcelas do empréstimo, que ao meu ver se torna desnecessária tal previsão face ao fato de que o valor será devolvido mediante retenção da respectiva parcela mensal.

Verifica-se que apesar do projeto versar sobre empréstimo assemelha-se a operação de crédito, por isso acredito que a autorização legislativa se faz necessária e é atendida por meio do envio deste Projeto de Lei por parte do Executivo.

Cita-se o artigo 26 da Lei n. 101/2000:

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital."

Quanto a não cobrança de juros pelo Município, **cabe d estacar que não se trata de renúncia de receita, pois não se trata se "incentivo ou benefício de natureza tributária, não se enquadrando assim nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)”

Por último vale lembrar que a ementa do projeto não atende as disposições contidas na Lei Complementar nº 95/1998, visto que deverá ser apresentada de modo conciso (art. 5º) e, no caso da proposição, trata-se de cópia integral do artigo 1º., no entanto repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise desta questão.

Por todo o exposto, opino pela viabilidade técnica apenas mencionando duas observações que não inviabilizam a apreciação da proposição mas que devem ser analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Por fim, repasso aos nobres vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral